C0074886A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 1.100-B, DE 2018

(Da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional)

MENSAGEM Nº 308/18
AVISO Nº 270/18 - C. Civil

Aprova o texto da Emenda de Kigali ao Protocolo de Montreal sobre Substâncias que Destroem a Camada de Ozônio, adotado em Kigali, Ruanda, em 15 de outubro de 2016; tendo parecer da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela aprovação (relator: DEP. CAMILO CAPIBERIBE); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. DANILO CABRAL).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:
- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:
- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto da Emenda de Kigali ao Protocolo de Montreal sobre Substâncias que Destroem a Camada de Ozônio, adotado em Kigali, Ruanda, em 15 de outubro de 2016.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à consideração do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão da referida Emenda, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do artigo 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 29 de novembro de 2018.

Deputado **Nilson Pinto**
Presidente

MENSAGEM N.º 308, DE 2018
(Do Poder Executivo)

Aviso nº 270/18 - C. Civil

Texto da Emenda de Kigali ao Protocolo de Montreal sobre Substâncias que Destroem a Camada de Ozônio, adotado em Kigali, Ruanda, em 15 de outubro de 2016.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL;
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART 54 RICD)

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

Mensagem nº 308

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado das Relações Exteriores e do Meio Ambiente, o texto da **Emenda de Kigali ao Protocolo de Montreal sobre Substâncias que Destroem a Camada de Ozônio**, adotado em Kigali, **Ruanda**, em 15 de outubro de 2016.

Brasília, 4 de junho de 2018.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Secretaria de Governo
Subchefia de Assuntos Parlamentares
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE
CONFERE COM O ORIGINAL
Edmar Alves de Jesus
Brasília 09/10/2017

EMI nº 00179/2017 MRE MMA

Brasília, 9 de Outubro de 2017

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência, para posterior envio ao Congresso Nacional, o anexo projeto de Mensagem que encaminha o texto da Emenda de Kigali ao Protocolo de Montreal sobre Substâncias que Destroem a Camada de Ozônio, adotado em Kigali, Ruanda, em 15 de outubro de 2016.

2. O Protocolo de Montreal sobre Substâncias que Destroem a Camada de Ozônio, adotado há 30 anos, em 1987, e promulgado no Brasil em 1990, é responsável pela eliminação da produção e do consumo dos principais gases que prejudicam a camada de ozônio, como os clorofluorcarbonos (CFCs) e hidroclorofluorcarbonos (HCFCs). O regime tem sido exitoso em seus objetivos, e, como resultado de suas ações, avaliações científicas mais recentes estimam que a camada de ozônio, que protege o Planeta da radiação solar ultravioleta, seja plenamente regenerada aos seus níveis de 1980 até meados deste século.

3. Em razão do processo de eliminação de substâncias controladas pelo Protocolo de Montreal, alternativas foram desenvolvidas para substituir os gases prejudiciais à camada de ozônio. A principal dessas alternativas são os hidrofluorcarbonos (HFCs). Embora não causem dano ao ozônio estratosférico, os HFCs são gases com alto potencial de aquecimento global, e seu consumo vem crescendo de forma acelerada, à medida que avança a implementação, pelos países, das obrigações de eliminar gases controlados pelo Protocolo de Montreal.

4. De modo a evitar o crescimento futuro do uso dos HFCs, o que afetaria negativamente o sistema climático e agravaria os problemas relacionados à mudança do clima, as Partes do Protocolo de Montreal acordaram incluir os HFCs entre as substâncias controladas pelo regime, com compromissos de redução de sua produção e consumo. Esses compromissos, consubstanciados na Emenda de Kigali, foram formalmente adotados pela 28a Reunião das Partes (MOP-28) do Protocolo de Montreal, realizada em outubro de 2016, em Kigali, Ruanda.

5. A Emenda de Kigali institui o controle dos HFCs no âmbito do Protocolo de Montreal e estabelece obrigações de redução gradativa de seu consumo e produção, tendo como referência uma linha de base previamente determinada, como ocorreu no processo de eliminação de outros gases

controlados pelo regime. Em linha com essa lógica e com a diferenciação de responsabilidades entre países desenvolvidos e em desenvolvimento, acordou-se que os países desenvolvidos reduzirão seu consumo de HFCs em 10% em 2019, com relação aos níveis da linha de base. A redução seguirá gradativamente até alcançar 85% em 2036. Os países em desenvolvimento do chamado grupo 1, no qual se inclui o Brasil, deverão congelar seu consumo em 2024 nos níveis da linha de base e reduzirão o consumo em 10% em 2029, até chegar a 80% de redução em 2045. Acordou-se que alguns países em desenvolvimento, onde a penetração de mercado dos HFCs ainda é muito baixa, terão prazos mais dilatados.

6. Os acordos alcançados em Kigali contemplam todos os elementos da posição brasileira defendida ao longo do processo negociador. As datas para o congelamento do consumo e início da redução são condizentes com o que vinha defendendo o país e com o que o Governo discutiu em consultas realizadas previamente às entidades representativas do setor privado que terá que adaptar linhas de montagem para substituir o uso dos HFCs em suas manufaturas.

7. Ademais, foi assegurado o financiamento dessas atividades pelo mecanismo financeiro do Protocolo de Montreal, o Fundo Multilateral para a Implementação do Protocolo de Montreal. O acordo alcançado prevê que os países em desenvolvimento terão flexibilidade para priorizar setores e tecnologias em linha com suas prioridades domésticas. O Fundo Multilateral é uma das principais razões pelas quais o Protocolo de Montreal é um dos regimes multilaterais ambientais mais exitosos. Por meio de recursos aportados pelos países desenvolvidos, todos os custos relacionados à implementação das obrigações do Protocolo de Montreal nos países em desenvolvimento são financiados pelo Fundo Multilateral. Esse modelo exemplar será mantido e reforçado para apoiar países em desenvolvimento, como o Brasil, na implementação de suas novas obrigações relacionadas aos HFCs.

8. A previsão de recursos financeiros para essas atividades, que levarão em última instância a uma redução das emissões brasileiras de um poderoso gás de efeito estufa, é particularmente relevante no contexto da implementação da contribuição nacionalmente determinada brasileira (NDC, na sigla em inglês) apresentada sob o Acordo de Paris da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima. Em sua NDC, o Brasil se comprometeu com uma meta absoluta de redução de emissões de 37% em 2025 e indicou a possibilidade de reduzir 43% em 2030, com base nos níveis de 2005. Com o apoio financeiro do Fundo Multilateral, a redução do uso dos HFCs no Brasil contribuirá para o alcance dos objetivos da NDC brasileira e para a implementação da Política Nacional sobre Mudança do Clima.

9. À luz do exposto, e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o Artigo 84, inciso VIII, combinado com o Artigo 49, inciso I da Constituição Federal, submetemos a Vossa Excelência o anexo projeto de Mensagem, acompanhado de cópias autênticas da Emenda de Kigali ao Protocolo de Montreal sobre Substâncias que Destroem a Camada de Ozônio.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Aloysio Nunes Ferreira Filho, José Sarney Filho

É CÓPIA AUTÊNTICA
Ministério das Relações Exteriores
Brasília, 24 de 7 de 2017
Chefe da Divisão de Atos Internacionais

Referência: C.N. 872.2016. TRATADOS-XXVII.2.f (Notificação do Depositário)

PROTOCOLO DE MONTREAL SOBRE SUBSTÂNCIAS QUE DESTROEM A CAMADA DE OZÔNIO. MONTREAL, 16 DE SETEMBRO DE 1987

EMENDA AO PROTOCOLO DE MONTREAL SOBRE SUBSTÂNCIAS QUE DESTROEM A CAMADA DE OZÔNIO

KIGALI, 15 DE OUTUBRO DE 2016

APROVAÇÃO DE EMENDA

O Secretário-Geral das Nações Unidas, na qualidade de depositário, comunica o seguinte:

Na Vigésima Oitava Reunião das Partes do Protocolo acima mencionado realizada em Kigali, de 10 a 15 de outubro de 2016, as Partes aprovaram, de acordo com o procedimento previsto no parágrafo 4 do artigo 9 da Convenção de Viena para a Proteção da Camada de Ozônio, de 1985, uma nova emenda ao Protocolo de Montreal, conforme disposto no Anexo I do relatório da 28ª Reunião das Partes (Decisão XXVIII/1).

..... O texto da Emenda acima mencionada, redigido nas seis línguas que fazem fé, consta da presente comunicação na forma de Anexo.

Em conformidade com o parágrafo 1 do seu Artigo IV, a Emenda entrará em vigor em 1 de janeiro de 2019, desde que pelo menos vinte instrumentos de ratificação, aceitação ou aprovação da Emenda tenham sido depositados pelos Estados ou organizações regionais de integração econômica que sejam Partes do Protocolo de Montreal sobre Substâncias que Destroem a Camada de Ozônio. Caso essa condição não tenha sido cumprida até aquela data, a Emenda entrará em vigor no nonagésimo dia seguinte à data em que a referida condição houver sido cumprida.

Após a sua entrada em vigor, a Emenda, em conformidade com o parágrafo 4 do seu artigo IV entrará em vigor para qualquer outra Parte do Protocolo no nonagésimo dia seguinte à data do depósito do seu instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação.

23 de novembro de 2016

Atenção: Serviços de Tratados de Ministérios das Relações Exteriores e de organizações internacionais interessadas. As notificações do depositário são emitidas apenas em formato eletrônico. As notificações do depositário são colocadas à disposição das Missões Permanentes junto às Nações Unidas na Coleção de Tratados das Nações Unidas, em https://treaties.un.org, sob o título "Depositary Notifications (CNs)" (Notificações do Depositário). Além disso, as Missões Permanentes, bem como outras pessoas interessadas podem se inscrever para receber notificações do depositário via correio eletrônico, por intermédio dos "Automated Subscription Services" (Serviços Automatizados de Assinatura)

da Seção de Tratados, que também está disponível em https://treaties.un.org/Pages/Login.aspx?lang=_en.

C.N.872.2016.TRATADOS-XXVII.2.f

ANEXO

Decisão XXVIII/1: Nova Emenda ao Protocolo de Montreal

Adotar, em conformidade com o procedimento estabelecido no parágrafo 4 do artigo 9 da Convenção de Viena para a Proteção da Camada de Ozônio, a Emenda ao Protocolo de Montreal constante do anexo I do relatório da 28ª Reunião das Partes;

Emenda ao Protocolo de Montreal sobre Substâncias que Destroem a Camada de Ozônio

Artigo 1: Emenda

Artigo 1, parágrafo 4

No parágrafo 4 do Artigo 1 do Protocolo, as palavras:

"Anexo C ou Anexo E"

serão substituídas pelas seguintes palavras:

"Anexo C, Anexo E ou Anexo F"

Artigo 2, parágrafo 5

No parágrafo 5 do Artigo 2 do Protocolo, as palavras:

"e Artigo 2H"

serão substituídas pelas seguintes palavras:

"Artigos 2H e 2J"

Artigo 2, parágrafos 8 (a), 9(a) e 11

Nos parágrafos 8 (a) e 11 do Artigo 2 do Protocolo, as palavras:

"Artigos 2A a 2I"

serão substituídas pelas seguintes palavras:

"Artigos 2A a 2J"

As seguintes palavras serão acrescentadas ao final do parágrafo 8 (a) do Artigo 2 do Protocolo:

"Todo acordo dessa natureza poderá ser ampliado para incluir obrigações relativas a consumo ou produção nos termos do artigo 2J, desde que a soma total dos níveis calculados de consumo ou produção das Partes não exceda os níveis exigidos pelo Artigo 2J".

Na alínea (a) (i) do parágrafo 9 do Artigo 2 do Protocolo, após a segunda ocorrência das palavras:

"devem ser;"

será suprimida a palavra:

"e"

A alínea (a) (ii) do parágrafo 9 do Artigo 2 do Protocolo será renumerada como alínea (a) (iii).

As seguintes palavras serão acrescentadas como alínea (a) (ii) após a alínea (a) (i) do parágrafo 9 do Artigo 2 do Protocolo:

"Devem ser ajustados os potenciais de aquecimento global, tais como especificados no Grupo I do Anexo A, Anexo C e Anexo F e, em caso afirmativo, que ajustamentos devem ser realizados; e"

Artigo 2J

O seguinte Artigo será inserido após o Artigo 2I do Protocolo:

"Artigo 2J: Hidrofluorcarbonos

1. Cada Parte assegurará que, para o período de doze meses a iniciar-se em 1 de janeiro de 2019, e em cada período subsequente de doze meses, seu nível calculado de consumo das substâncias controladas do Anexo F, expresso em CO_2 equivalente, não excederá o percentual fixado para a respectiva série de anos especificados nas alíneas (a) a (e) abaixo, da média anual dos seus níveis calculados de consumo das substâncias controladas do Anexo F para os anos 2011, 2012 e 2013, mais quinze por cento do seu nível calculado de consumo das substâncias controladas do Grupo I do Anexo C, conforme estabelecido no parágrafo 1 do Artigo 2F, expresso em CO_2 equivalente:

   (a) 2019 a 2023: 90%

   (b) 2024 a 2028: 60%

   (c) 2029 a 2033: 30%

   (d) 2034 a 2035: 20%

   (e) 2036 e anos seguintes: 15%

2. Não obstante as disposições contidas no parágrafo 1 do presente artigo, as Partes poderão decidir que uma Parte assegurará que, para o período de doze meses a iniciar-se em 1 de janeiro de 2020, e para cada período subsequente de doze meses, seu nível calculado de consumo das substâncias controladas do Anexo F, expresso em CO_2 equivalente, não excederá o percentual fixado para a respectiva série de anos especificados nas alíneas (a) a (e) abaixo, da média anual dos seus níveis calculados de consumo de substâncias controladas do anexo F para os anos de 2011, 2012 e 2013, mais vinte e cinco por cento do seu nível calculado de consumo de substâncias controladas do Grupo I do Anexo C, conforme estabelecido no parágrafo 1 do Artigo 2F, expresso em CO_2 equivalente:

   (a) 2020 a 2024: 95%

   (b) 2025 a 2028: 65%

   (c) 2029 a 2033: 30%

   (d) 2034 a 2035: 20%

   (e) 2036 e anos posteriores: 15%

3. Cada Parte que produza as substâncias controladas do Anexo F assegurará que, para o período de doze meses a iniciar-se em 1 de Janeiro de 2019, e em cada período subsequente de doze meses, seu nível calculado de produção das substâncias controladas do Anexo F, expresso em CO_2 equivalente, não excederá o percentual fixado para a respectiva série de anos especificados nas alíneas (a) a (e) abaixo, da média anual dos seus níveis calculados de produção das substâncias controladas do Anexo F para os anos de 2011, 2012 e 2013, mais quinze por cento do seu nível calculado de produção de substâncias controladas do Grupo I do Anexo C, conforme estabelecido no parágrafo 2 do Artigo 2F, expresso em CO_2 equivalente:

   (a) 2019 a 2023: 90%

   (b) 2024 a 2028: 60%

   (c) 2029 to 2033: 30%

   (d) 2034 a 2035: 20%

   (e) 2036 e anos seguintes: 15%

4. Não obstante as disposições contidas no parágrafo 3 do presente Artigo, as Partes poderão decidir que uma Parte que produza as substâncias controladas do Anexo F assegurará que, para o período de doze meses a iniciar-se em 1 de Janeiro de 2020, bem como para cada período subsequente de doze meses, seu nível calculado de produção das substâncias controladas do Anexo F, expresso em CO_2 equivalente, não excederá o percentual fixado para a respectiva série

de anos especificados nas alíneas (a) a (e) abaixo, da média anual dos seus níveis calculados de produção das substâncias controladas do Anexo F para os anos de 2011, 2012 e 2013, mais vinte e cinco por cento do seu nível calculado de produção de substâncias controladas do Grupo I do Anexo C, conforme estabelecido no parágrafo 2 do Artigo 2F, expresso em CO_2 equivalente :

(a) 2020 a 2024: 95%

(b) 2025 a 2028: 65%

(c) 2029 a 2033: 30%

(d) 2034 a 2035: 20%

(e) 2036 e anos seguintes: 15%

5. Os parágrafos 1 a 4 do presente Artigo aplicar-se-ão, salvo na medida em que as Partes decidam permitir o nível de produção ou consumo necessário para satisfazer os usos pelas Partes a título de isenção.

6. Cada Parte que fabrique substâncias do Grupo I do Anexo C ou substâncias do Anexo F assegurará que, para o período de doze meses a iniciar-se em 1 de Janeiro de 2020, e em cada período subsequente de doze meses, suas emissões de substâncias do Grupo II do Anexo F geradas em cada instalação de produção que fabrique substâncias do Grupo I do Anexo C ou do Anexo F serão destruídas, na medida do possível, com o uso de tecnologias aprovadas pelas Partes no mesmo período de doze meses.

7. Cada Parte assegurará que, na destruição de substâncias do Grupo II do Anexo F geradas por instalações que produzam substâncias do Grupo I do Anexo C ou do Anexo F serão usadas somente tecnologias aprovadas pelas Partes.

Artigo 3

O preâmbulo do Artigo 3 do Protocolo será substituído pelo seguinte:

"1. Para os fins dos Artigos 2, 2A a 2J e 5, e para cada grupo de substâncias do Anexo A, Anexo B, Anexo C, Anexo E ou Anexo F, cada Parte determinará seus níveis calculados de:"

O ponto e vírgula no final da alínea (a) (i) do Artigo 3 do Protocolo será substituído pelas seguintes palavras:

", salvo especificação em contrário no parágrafo 2;"

O seguinte texto será inserido ao final do Artigo 3 do Protocolo:

"; e

(d) Emissões de substâncias do Grupo II do Anexo F geradas em cada instalação que produza substâncias do Grupo I do Anexo C ou do Anexo F incluindo-se, entre outras coisas, as quantidades emitidas devido a vazamento de equipamentos, ventilação de processos e dispositivos de destruição, mas excluindo-se as quantidades capturadas para fins de uso, destruição ou armazenamento.

2. Ao calcular os níveis, expressos em CO_2 equivalente de produção, consumo, importação, exportação e emissões de substâncias do Anexo F e do Grupo I do Anexo C para os fins do Artigo 2J, do parágrafo 5 *bis* do Artigo 2 e do parágrafo 1 (d) do Artigo 3, cada Parte usará os potenciais de aquecimento global dessas substâncias especificados no Grupo I do Anexo A, Anexo C e Anexo F."

Artigo 4, parágrafo 1 sept

O seguinte parágrafo será inserido após o parágrafo 1 *sex* do Artigo 4 do Protocolo:

"1 *sept*. Quando da entrada em vigor do presente parágrafo, cada Parte proibirá a importação das substâncias controladas do Anexo F, procedentes de qualquer Estado que não seja Parte deste Protocolo."

Artigo 4, parágrafo 2 sept

O seguinte parágrafo será inserido após o parágrafo 2 *sex* do Artigo 4 do Protocolo:

"2 *sept*. Quando da entrada em vigor do presente parágrafo, cada Parte proibirá a exportação das substâncias controladas do Anexo F para qualquer Estado que não seja Parte deste Protocolo."

Artigo 4, parágrafos 5, 6 e 7

Nos parágrafos 5, 6 e 7 do Artigo 4 do Protocolo, as palavras:

"Anexos A, B, C e E"

serão substituídas pelas seguintes palavras:

"Anexos A, B, C, E e F"

Artigo 4, parágrafo 8

No parágrafo 8 do Artigo 4 do Protocolo, as palavras:

"Artigos 2A a 2I"

serão substituídas pelas seguintes palavras:

"Artigos 2A a 2J"

Artigo 4B

O seguinte parágrafo será inserido após o parágrafo 2 do Artigo 4B do Protocolo:

"2 *bis*. Cada Parte estabelecerá e implementará, a partir de 1 de janeiro de 2019 ou no prazo de três meses a contar da entrada em vigor do presente parágrafo para a referida Parte, o que vier depois, um sistema de concessão de licenças para a importação e exportação de substâncias controladas novas, usadas, recicladas e regeneradas constantes do Anexo F. Toda Parte que esteja operando nos termos do parágrafo 1 of Artigo 5 que decida não estar em condições de estabelecer e implementar um sistema dessa natureza em 1 de janeiro de 2019 poderá adiar a adoção dessas medidas até 1 de janeiro de 2021."

Artigo 5

No parágrafo 4 do Artigo 5 do Protocolo, a palavra:

"2I"

será substituída pela seguinte palavra:

"2J"

Nos parágrafos 5 e 6 do Artigo 5 do Protocolo, as palavras:

"Artigo 2I"

serão substituídas pelas seguintes palavras:

"Artigos 2I e 2J"

No parágrafo 5 do Artigo 5 do Protocolo, antes das palavras:

"quaisquer medidas de controle"

será inserida a seguinte palavra:

"com"

O seguinte parágrafo será inserido após o parágrafo 8 *ter* do Artigo 5 do Protocolo:

"8 *qua*

(a) Toda Parte que esteja operando nos termos do parágrafo 1 do presente Artigo, sujeita a qualquer ajustamento realizado nas medidas de controle previstas no

Artigo 2J em conformidade com o parágrafo 9 do Artigo 2, terá direito a adiar o cumprimento das medidas de controle previstas nas alíneas (a) a (e) do parágrafo 1 do Artigo 2J e nas alíneas (a) a (e) do parágrafo 3 do Artigo 2J, bem como a modificar essas medidas da seguinte forma:

(i) 2024 a 2028: 100%

(ii) 2029 a 2034: 90%

(iii)2035 a 2039: 70%

(iv)2040 a 2044: 50%

(v)2045 e anos seguintes: 20%

(b) Não obstante as disposições contidas na alínea (a) acima, as Partes poderão decidir que uma Parte que esteja operando nos termos do parágrafo 1 do presente Artigo, sujeita a qualquer ajustamento realizado nas medidas de controle previstas no Artigo 2J em conformidade com o parágrafo 9 do Artigo 2, terá direito a adiar o cumprimento das medidas de controle previstas nas alíneas (a) a (e) do parágrafo 1 do Artigo 2J e nas alíneas (a) a (e) do parágrafo 3 do Artigo 2J, bem como a modificar essas medidas da seguinte forma:

(i) 2028 a 2031: 100%

(ii)2032 a 2036: 90%

(iii)2037 a 2041: 80%

(iv)2042 a 2046: 70%

(v)2047 e anos seguintes: 15%

(c) Cada Parte que esteja operando nos termos do parágrafo 1 do presente Artigo, para os fins de cálculo do seu consumo básico de acordo com o Artigo 2J terá direito a usar a média de seus níveis calculados de consumo das substâncias controladas do Anexo F para os anos 2020, 2021 e 2022, mais sessenta e cinco por cento do seu consumo básico de substâncias controladas do Grupo I do Anexo C, conforme disposto no parágrafo 8 *ter* do presente Artigo.

(d) Não obstante as disposições contidas na alínea (c) acima, as Partes poderão decidir que uma Parte que esteja operando nos termos do parágrafo 1 do presente Artigo, para os fins de cálculo da sua linha de base de consumo de acordo com o Artigo 2J terá direito a usar a média dos seus níveis calculados de consumo de substâncias controladas do Anexo F para os anos 2024, 2025 e 2026, mais sessenta e cinco por cento do seu consumo básico de substâncias controladas do Grupo I do Anexo C, conforme indicado no parágrafo 8 *ter* do presente Artigo.

(e) Cada Parte que esteja operando nos termos do parágrafo 1 do presente Artigo e que produza as substâncias controladas do Anexo F, para os fins de cálculo de sua linha de base de produção de acordo com o Artigo 2J terá direito a usar a média dos seus níveis calculados de produção das substâncias controladas do Anexo F para os anos 2020, 2021 e 2022, mais sessenta e cinco por cento da sua produção básica de substâncias controladas do Grupo I do Anexo C, conforme previsto no parágrafo 8 *ter* do presente Artigo.

(f) Não obstante as disposições contidas na alínea (e) acima, as Partes poderão decidir que uma Parte que esteja operando nos termos do parágrafo 1 do presente Artigo e que produza as substâncias controladas do Anexo F, para os fins de cálculo de sua linha de base de produção de acordo com o Artigo 2J terá direito a usar a média dos seus níveis calculados de consumo das substâncias controladas do Anexo F para os anos 2024, 2025 e 2026, mais sessenta e cinco por cento da sua produção básica das substâncias controladas do Grupo I do Anexo C, conforme previsto no parágrafo 8 *ter* do presente Artigo.

(g) As alíneas (a) a (f) do presente parágrafo aplicar-se-ão aos níveis calculados de produção e de consumo, salvo na medida em que se aplique uma isenção para temperaturas ambiente elevadas com base em critérios decididos pelas Partes."

Artigo 6

No Artigo 6 do Protocolo, as palavras:

"Artigos 2A a 2I"

serão substituídas pelas seguintes palavras:

"Artigos 2A a 2J"

Artigo 7, parágrafos 2, 3 e 3 ter

No parágrafo 2 do Artigo 7 do Protocolo, o seguinte texto será inserido após o texto "– no Anexo E, para o ano de 1991,":

"– no Anexo F, para os anos de 2011 a 2013, no entendimento de que as Partes que estejam operando nos termos do parágrafo 1 do Artigo 5 fornecerão esses dados para os anos de 2020 a 2022, mas as Partes que estejam operando nos termos do parágrafo 1 do Artigo 5, às quais se apliquem as alíneas (d) e (f) do parágrafo 8 *qua* do Artigo 5, fornecerão esses dados para os anos de 2024 a 2026;"

Nos parágrafos 2 e 3 do Artigo 7 do Protocolo, as palavras:

"C e E"

serão substituídas pelas seguintes palavras:

"C, E e F"

O seguinte parágrafo será acrescentado ao Artigo 7 do Protocolo, após o parágrafo 3 *bis*:

"3 *ter*. Cada Parte fornecerá ao Secretariado dados estatísticos sobre suas emissões de substâncias controladas do Grupo II do Anexo F, substâncias controladas por instalação, em conformidade com o parágrafo 1 (d) do Artigo 3 do Protocolo."

Artigo 7, parágrafo 4

No parágrafo 4 do Artigo 7, após as palavras:

"dados estatísticos sobre" e "fornecer dados sobre"

serão acrescentadas as seguinte palavras:

"a produção,"

Artigo 10, parágrafo 1

No parágrafo 1 do Artigo 10 do Protocolo, as palavras:

"e Artigo 2I"

serão substituídas pelas seguintes palavras:

", Artigo 2I e Artigo 2J"

O seguinte texto será inserido ao final do parágrafo 1 do Artigo 10 do Protocolo:

"Quando uma Parte que esteja operando nos termos do parágrafo 1 do Artigo 5 optar por recorrer ao financiamento de qualquer outro mecanismo financeiro para cobrir qualquer percentual dos seus custos incrementais acordados, esse percentual não será coberto pelo mecanismo financeiro previsto no Artigo 10 deste Protocolo."

Artigo 17

No Artigo 17 do Protocolo, as palavras:

"Artigos 2A a 2I"

serão substituídas pelas seguintes palavras:

"Artigos 2A a 2J"

Anexo A

A tabela do Grupo I do Anexo A do Protocolo será substituída pela seguinte tabela:

Grupo	Substância	Potencial de Destruição do Ozônio*	Potencial de Aquecimento Global em 100 Anos
Grupo I			
$CFCl_3$	(CFC-11)	1.0	4 750
CF_2Cl_2	(CFC-12)	1.0	10 900
$C_2F_3Cl_3$	(CFC-113)	0.8	6 130
$C_2F_4Cl_2$	(CFC-114)	1.0	10 000
C_2F_5Cl	(CFC-115)	0.6	7 370

Anexo C e Anexo F

A tabela do Grupo I do Anexo A do Protocolo será substituída pela seguinte tabela:

Grupo	Substância	Número de isômeros	Potencial de Destruição do Ozônio *	Potencial de Aquecimento Global em 100 Anos ***
Grupo I				
$CHFCl_2$	(HCFC-21)**	1	0.04	151
CHF_2Cl	(HCFC-22)**	1	0.055	1810
CH_2FCl	(HCFC-31)	1	0.02	
C_2HFCl_4	(HCFC-121)	2	0.01–0.04	
$C_2HF_2Cl_3$	(HCFC-122)	3	0.02–0.08	
$C_2HF_3Cl_2$	(HCFC-123)	3	0.02–0.06	77
$CHCl_2CF_3$	(HCFC-123)**	–	0.02	
C_2HF_4Cl	(HCFC-124)	2	0.02–0.04	609
$CHFClCF_3$	(HCFC-124)**	–	0.022	
$C_2H_2FCl_3$	(HCFC-131)	3	0.007–0.05	
$C_2H_2F_2Cl_2$	(HCFC-132)	4	0.008–0.05	
$C_2H_2F_3Cl$	(HCFC-133)	3	0.02–0.06	
$C_2H_3FCl_2$	(HCFC-141)	3	0.005–0.07	
CH_3CFCl_2	(HCFC-141b)**	–	0.11	725
$C_2H_3F_2Cl$	(HCFC-142)	3	0.008–0.07	
CH_3CF_2Cl	(HCFC-142b)**	–	0.065	2310
C_2H_4FCl	(HCFC-151)	2	0.003–0.005	
C_3HFCl_6	(HCFC-221)	5	0.015–0.07	
$C_3HF_2Cl_5$	(HCFC-222)	9	0.01–0.09	
$C_3HF_3Cl_4$	(HCFC-223)	12	0.01–0.08	
$C_3HF_4Cl_3$	(HCFC-224)	12	0.01–0.09	
$C_3HF_5Cl_2$	(HCFC-225)	9	0.02–0.07	
$CF_3CF_2CHCl_2$	(HCFC-225ca)**	–	0.025	122
CF_2ClCF_2CHClF	(HCFC-225cb)**	–	0.033	595
C_3HF_6Cl	(HCFC-226)	5	0.02–0.10	
$C_3H_2FCl_5$	(HCFC-231)	9	0.05–0.09	
$C_3H_2F_2Cl_4$	(HCFC-232)	16	0.008–0.10	
$C_3H_2F_3Cl_3$	(HCFC-233)	18	0.007–0.23	
$C_3H_2F_4Cl_2$	(HCFC-234)	16	0.01–0.28	
$C_3H_2F_5Cl$	(HCFC-235)	9	0.03–0.52	
$C_3H_3FCl_4$	(HCFC-241)	12	0.004–0.09	

$C_3H_3F_2Cl_3$	(HCFC-242)	18	0,005–0,13	
$C_3H_3F_3Cl_2$	(HCFC-243)	18	0,007–0,12	
$C_3H_3F_4Cl$	(HCFC-244)	12	0,009–0,14	
$C_3H_4FCl_3$	(HCFC-251)	12	0,001–0,01	
$C_3H_4F_2Cl_2$	(HCFC-252)	16	0,005–0,04	
$C_3H_4F_3Cl$	(HCFC-253)	12	0,003–0,03	
$C_3H_5FCl_2$	(HCFC-261)	9	0,002–0,02	
$C_3H_5F_2Cl$	(HCFC-262)	9	0,002–0,02	
C_3H_6FCl	(HCFC-271)	5	0,001–0,03	

* Quando uma faixa de PDO for indicada, o valor mais alto nessa faixa será usado para os fins do Protocolo. Os PDO indicados como um valor único foram determinados a partir de cálculos baseados em medidas de laboratório. Aqueles indicados como uma faixa são baseados em estimativas e, portanto, apresentam um maior grau de incerteza. A faixa corresponde a um grupo isomérico. O valor superior é a estimativa do PDO do isômero com o PDO mais alto, e o valor inferior é a estimativa do PDO do isômero com o PDO mais baixo.

** Identifica as substâncias mais viáveis comercialmente. Os valores de PDO indicados serão usados para os fins do Protocolo.

*** No caso de substâncias para as quais não há indicação de GWP, o valor padrão zero será aplicado até que um valor de GWP seja incluído por meio do procedimento previsto no parágrafo 9 (a) (ii) do Artigo 2.

O anexo seguinte será acrescentado ao Protocolo após o Anexo E:

"*Anexo F: Substâncias controladas*

Grupo	**Substância**	**Potencial de Aquecimento Global em 100 Anos**
Grupo I		
CHF_2CHF_2	HFC-134	1 100
CH_2FCF_3	HFC-134a	1 430
CH_2FCHF_2	HFC-143	353
$CHF_2CH_2CF_3$	HFC-245fa	1 030
$CF_3CH_2CF_2CH_3$	HFC-365mfc	794
CF_3CHFCF_3	HFC-227ea	3 220
$CH_2FCF_2CF_3$	HFC-236cb	1 340
CHF_2CHFCF_3	HFC-236ea	1 370
$CF_3CH_2CF_3$	HFC-236fa	9 810
$CH_2FCF_2CHF_2$	HFC-245ca	693
$CF_3CHFCHFCF_2CF_3$	HFC-43-10mee	1 640
CH_2F_2	HFC-32	675
CHF_2CF_3	HFC-125	3 500
CH_3CF_3	HFC-143a	4 470
CH_3F	HFC-41	92
CH_2FCH_2F	HFC-152	53
CH_3CHF_2	HFC-152a	124
Grupo II		
CHF_3	HFC-23	14 800

Artigo II: Relação com a Emenda de 1999

Nenhum Estado ou organização regional de integração econômica poderá depositar um instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação desta Emenda ou de adesão a esta Emenda, a menos que tenha prévia ou simultaneamente depositado um instrumento dessa natureza relativamente à Emenda adotada na 11ª Reunião das Partes em Pequim, em 3 de dezembro de 1999.

Artigo III: Relação com a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima e seu Protocolo de Quioto

A presente Emenda não tem como finalidade excluir os hidrofluorcarbonos do âmbito dos compromissos contidos nos Artigos 4 e 12 da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, ou nos Artigos 2, 5, 7 e 10 do seu Protocolo de Quioto.

Artigo IV: Entrada em vigor

1. Salvo conforme indicado no parágrafo 2 abaixo, esta Emenda entrará em vigor em 1 de janeiro de 2019, desde que pelo menos vinte instrumentos de ratificação, aceitação ou aprovação da Emenda tenham sido depositados por Estados ou organizações regionais de integração econômica que sejam Partes do Protocolo de Montreal sobre Substâncias que Destroem a Camada de Ozônio. Caso essa condição não tenha sido cumprida até a referida data, a Emenda entrará em vigor no nonagésimo dia seguinte à data em que essa condição houver sido cumprida.

2. As modificações introduzidas no Artigo 4 do Protocolo - Controle do Comércio com Não-Partes -, estipuladas no Artigo I desta Emenda, entrarão em vigor em 1 de janeiro de 2033, desde que pelo menos setenta instrumentos de ratificação, aceitação ou aprovação da Emenda tenham sido depositados pelos Estados ou organizações regionais de integração econômica que sejam Partes do Protocolo de Montreal sobre Substâncias que Destroem a Camada de Ozônio. Caso essa condição não tenha sido cumprida até a referida data, a Emenda entrará em vigor no nonagésimo dia seguinte à data em que essa condição houver sido cumprida.

3. Para os fins dos parágrafos 1 e 2, nenhum instrumento dessa natureza depositado por uma organização regional de integração econômica será considerado adicional àqueles depositados pelos Estados membros da referida organização.

4. Após sua entrada em vigor conforme previsto nos parágrafos 1 e 2, a presente Emenda entrará em vigor para qualquer outra Parte do Protocolo no nonagésimo dia seguinte à data do depósito do seu instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação.

Artigo V: Aplicação provisória

Qualquer Parte poderá, a qualquer tempo antes da entrada em vigor da presente Emenda para a referida parte, declarar que aplicará, em caráter provisório, qualquer uma das medidas de controle previstas no Artigo 2J, bem como a obrigação correspondente de comunicar dados a que se refere o Artigo 7, enquanto aguarda a entrada em vigor da Emenda.

Certifico que o texto precedente é uma cópia fiel da Emenda adotada em 15 de outubro de 2016 , na 28ª Reunião das Partes do Protocolo de Montreal sobre Substâncias que Destroem a Camada de Ozônio, realizada em Kigali, Ruanda, de 10 a 15 de outubro de 2016.

Pelo Secretário-Geral
Secretário-Geral Adjunto de Assuntos Jurídicos e Conselheiro Jurídico das Nações Unidas
Miguel de Serpa Soares

Nações Unidas
Nova York, 18 de novembro de 2016

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

I – RELATÓRIO

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete à consideração do Congresso Nacional, por meio da Mensagem nº 308, de 2018, de 4 de junho de 2018, o texto da Emenda de Kigali ao Protocolo de Montreal sobre Substâncias que Destroem a Camada de Ozônio, adotado em Kigali, Ruanda, em 15 de outubro de 2016. A Mensagem nº 308, de 2018, encontra-se instruída com Exposição de Motivos Interministerial nº 00179/2017 MRE MMA, firmada pelos Senhores Ministros de Estado das Relações Exteriores e do Meio Ambiente.

O Protocolo de Montreal sobre Substâncias que Destroem a Camada de Ozônio foi aprovado em 1987 e promulgado pelo Brasil em 1990, e é o único tratado multilateral sobre temas ambientais cuja ratificação pode ser considerada universal. Convém destacar que o Brasil é considerado um dos países modelo na implementação das diretrizes e compromissos assumidos neste tratado. O objetivo principal do Protocolo de Montreal é o de eliminar a produção e o consumo dos principais gases e substâncias que prejudicam a camada de ozônio, como os *clorofluorcarbonos* (CFCs) e os *hidroclorofluorcarbonos* (HCFCs).

Conforme destacado na Exposição de Motivos que acompanha a Mensagem nº 308/2018, os esforços globais e nacionais de implantação dos compromissos do Protocolo de Montreal têm sido bem-sucedidos, sendo que evidências científicas já vêm apontando níveis positivos de regeneração da camada de ozônio, que protege o planeta contra a radiação solar ultravioleta. Estima-se que a camada de ozônio possivelmente estará regenerada a ponto de retornar aos níveis verificados na década de 1980, até meados deste século.

Contudo, verificou-se que as substâncias alternativas que passaram a ser adotadas ao longo dos últimos anos – para substituir os gases que causam danos diretos à camada de ozônio, em atendimento do Protocolo de Montreal –, embora não causem dano direto ao ozônio estratosférico, possuem significativo efeito na atmosfera, com alto potencial de aumento do fenômeno de aquecimento global, o efeito estufa, com consequentes alterações sobre o clima do planeta. As principais substâncias alternativas que vêm sendo utilizadas são os *hidrofluorcarbonos* (HFCs), os quais apresentam potencial de aquecimento global (GWP) quase 2.000 vezes superior ao do dióxido de carbono (CO2).

De modo a evitar o crescimento do uso de HFCs, as Partes signatárias do Protocolo de Montreal firmaram, na cidade de Kigali, capital de Ruanda, a Emenda de Kigali ao Protocolo de Montreal sobre Substâncias que Destroem a Camada de Ozônio, cujo objetivo principal é a definição de um cronograma de redução da produção e do consumo dos gases enquadrados na categoria de *hidrofluorcarbonos*, os HFCs.

A Emenda de Kigali propõe a alteração de um conjunto de artigos do Protocolo de Montreal, de modo a introduzir a obrigação de redução da produção e do consumo do HFC, seguindo a mesma estrutura de compromissos e obrigações de redução de consumo, baseada no estabelecimento de uma linha de base usada como referência para o congelamento da produção e do consumo de outros gases. O Protocolo estabeleceu níveis diferentes de comprometimento para os países desenvolvidos e os em desenvolvimento. Os países desenvolvidos se comprometerão a reduzir seu consumo de HFCs em 10% em 2019 e, depois, obedecerão um cronograma de redução até alcançar 85% em 2036. Por sua vez, os países em desenvolvimento pertencentes ao chamado Grupo I, ao qual pertence o Brasil, segundo os termos da Emenda de Kigali, deverão congelar seu consumo até 2024 aos níveis da linha de base e reduzir seu consumo em 10% até 2029, até alcançar uma redução de 85% em 2045. A partir de 2029, inicia-se um cronograma progressivo de redução da produção e do consumo, assim determinado: 2029: 10%; 2035: 30%; 2040: 50%; 2045: 80%.

Segundo informado na Exposição de Motivos Interministerial, as obrigações assumidas pelo Brasil no âmbito da Emenda de Kigali contemplaram todos os elementos defendidos pela posição brasileira no processo de negociação de referido tratado. Nela também se destaca a flexibilidade que foi dada ao Fundo Multilateral para apoiar os países em desenvolvimento conforme os projetos, tecnologias e demandas que estes entendam mais adequados em razão de suas especificidades.

A Emenda de Kigali entrará em vigor no dia 1º de janeiro de 2019, desde que pelo menos 22 Partes do Protocolo de Montreal ou organizações regionais de integração econômica tenham depositado seus respectivos instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão. Aberto a assinaturas em 18 de novembro de 2016, na Sede das Nações Unidas em Nova York, a Emenda conta atualmente com 44 assinaturas, o que já garante a sua entrada em vigor no início do ano que vem.

A proposição foi distribuída à Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional e à Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, para exame do mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, em conformidade com o disposto no art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Por meio da Emenda de Kigali ao Protocolo de Montreal sobre Substâncias que Destroem a Camada de Ozônio, a comunidade internacional busca ampliar a experiência bem-sucedida do regime do Protocolo de Montreal quanto ao controle da produção e consumo de substâncias e gases nocivos à camada de

ozônio. Nos termos da Emenda em apreço, os países pretendem restringir ainda mais os efeitos desses gases – ampliando a gama de substâncias a terem sua utilização restringida – tendo agora em conta não apenas a proteção da camada de ozônio, mas a redução do efeito estufa, do processo de aquecimento global e as consequentes mudanças climáticas, fenômenos para os quais esses gases e substâncias contribuem negativamente. A adoção da Emenda de Kigali atende, portanto, a um objetivo maior de defesa do Planeta Terra, do meio ambiente, da vida dos seres que o habitam, da natureza.

Vale notar que, por tratar-se de um problema global, que afeta a toda a população do planeta, o respectivo enfrentamento depende da cooperação internacional, sendo desejável que esta seja o mais abrangente possível, em termos de adesões nacionais, donde resulta a escolha de instrumentos jurídicos multilaterais, no plano de Direito Internacional Público, com vistas a alcançar o maior grau de universalização possível. Nesse contexto, é digna de nota a participação do Brasil nas negociações multilaterais dos termos e na formulação da Emenda de Kigali. Assim, nosso país tem se destacado em iniciativas sobre o tema, não apenas como país adimplente em relação aos compromissos assumidos até esta altura, mas como nação líder na proposição e adoção de medidas e ações internacionais como a que ora consideramos.

O instrumento internacional em apreço representa, portanto, um esforço da comunidade internacional de enfrentar um dos maiores desafios contemporâneos da humanidade, constituído pelos fenômenos do aquecimento global e da mudança do clima. As evidências científicas projetam alterações significativas no equilíbrio climático para as próximas décadas e séculos, com impactos negativos na economia e nas estruturas sociais dos países, em particular, daqueles mais vulneráveis. Segundo estabelece a Emenda de Kigali, os países signatários comprometem-se a ampliar a restrição de utilização de gases nocivos, conforme um cronograma de redução a ser seguido no curto, médio e longo prazos, o qual é inclusive estabelecido de modo diferenciado, segundo o grau de desenvolvimento dos países.

O Brasil tende a ser um dos países mais atingidos pelas alterações climáticas na Terra, por força das mudanças nas temperaturas, no regime de chuvas e no regime hidrológico geral, o que afetará desde o abastecimento humano até o funcionamento do sistema elétrico e a produção agropecuária, além de aumentar a vulnerabilidade do território, tanto das cidades como das zonas rurais, que passam a estar sujeitas a mais frequentes e intensos casos de enchentes, inundações, deslizamentos e até à ação das marés, além de outras catástrofes, de maior ou menor monta, decorrentes dos desequilíbrios climatológicos, entre eles, não se pode olvidar, inclusive, o aumento do nível dos oceanos, que coloca as cidades e populações costeiras em especial situação de risco.

Por outro lado, grande parte da comunidade científica envolvida no tema considera que a interferência humana, na forma de incremento de emissões de

gases do efeito estufa e equivalentes, teria grande probabilidade de ser responsável pela maior parte da variação climática percebida. Segundo dados do Secretariado das Nações Unidas para o Ozônio, do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA), as emissões dos HFCs vêm aumentando globalmente em torno de 8% ao ano, podendo responder por até 19% das emissões de gases de efeito estufa em 2053. Segundo a mesma fonte, sem a Emenda de Kigali, a contribuição do HFC para o aquecimento global poderia por si só provocar um aumento médio da temperatura de 0,5°C.

Cabe destacar que o HFC é um gás usado como fluido refrigerante no setor de refrigeração e climatização. Também é usado em alguns produtos aerossóis. Trata-se de setores indispensáveis à economia e ao bem-estar, razão pela qual a Emenda de Kigali considerou um cronograma de redução da produção e do consumo dessa substância condizente com as demandas de transição segura. Um dos caminhos abertos pela Emenda de Kigali para o atendimento da redução da produção e do consumo dos HFCs, inclusive, foi a integração da transição para alternativas de menor potencial de efeito estufa com aumento da eficiência energética nos setores de refrigeração e climatização. Trata-se de fato positivo para o contexto brasileiro, onde a eficiência energética tem-se evidenciado uma das prioridades para a política energética.

Para o Brasil, a negociação e adoção da Emenda de Kigali representou um processo técnico e político em que o País manteve protagonismo, havendo contribuído de modo importante para seu desfecho equilibrado. Para os Ministérios de Relações Exteriores e de Meio Ambiente, o texto contempla “todos os elementos da posição brasileira defendida ao longo do processo negociador. As datas para congelamento do consumo são condizentes com o que vinha defendendo o país e com o que o Governo discutiu em consultas realizadas previamente às entidades representativas do setor privado que terá que adaptar linhas de montagem para substituir o uso dos HFCs em suas manufaturas”.

Feitas essas ponderações, reputamos que Emenda de Kigali, ao complementar e ampliar os objetivos do Protocolo de Montreal, no sentido da redução a níveis significativamente inferiores de produção e consumo de gases nocivos ao meio ambiente global, constitui-se em instrumento multilateral fundamental no âmbito da cooperação internacional voltada à proteção do meio ambiente, do clima e da defesa e conservação do nosso planeta. Nesse sentido, não vemos como não admitir que a adesão do Brasil à Emenda de Kigali é absolutamente imprescindível, que corresponde indubitavelmente ao interesse nacional e também às já consagradas posições e aspirações contemporâneas da sociedade brasileira, no sentido de associar-se a iniciativas como estas, que podem ser consideradas dentre os mais importantes legados para as nossas gerações futuras.

Ante o exposto, **VOTO PELA APROVAÇÃO** do texto da Emenda de Kigali ao Protocolo de Montreal sobre Substâncias que Destroem a Camada de

Ozônio, adotado em Kigali, Ruanda, em 15 de outubro de 2016, nos termos do projeto de decreto legislativo que apresentamos anexo a este Parecer.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado CESAR SOUZA
Relator

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2018
(Mensagem nº 308, de 2018)

Aprova o texto da Emenda de Kigali ao Protocolo de Montreal sobre Substâncias que Destroem a Camada de Ozônio, adotado em Kigali, Ruanda, em 15 de outubro de 2016.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto da Emenda de Kigali ao Protocolo de Montreal sobre Substâncias que Destroem a Camada de Ozônio, adotado em Kigali, Ruanda, em 15 de outubro de 2016.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à consideração do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão da referida Emenda, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do artigo 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado CESAR SOUZA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião extraordinária realizada hoje, opinou pela aprovação da Mensagem nº 308/18, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo que apresenta, acatando o parecer do relator, Deputado Cesar Souza.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Nilson Pinto - Presidente; Antonio Imbassahy, Bruna Furlan, Cabuçu Borges, Cesar Souza, Claudio Cajado, Dimas Fabiano, Eduardo Barbosa, Jean Wyllys, Jefferson Campos, Luiz Lauro Filho, Márcio Marinho, Pastor Eurico, Pedro Fernandes, Rubens Bueno, Soraya Santos, Alexandre Leite, Benedita da Silva, Cabo Sabino, Cristiane Brasil, Delegado Edson Moreira, Eduardo Cury, Luiz Carlos Hauly, Luiz Nishimori, Marcus Vicente, Nelson Marquezelli, Nelson Pellegrino, Pr. Marco Feliciano, Stefano Aguiar e Vanderlei Macris.

Sala da Comissão, em 28 de novembro de 2018.

Deputado NILSON PINTO
Presidente

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

I - RELATÓRIO

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição Federal, a Presidência da República submeteu à consideração do Congresso Nacional, por meio da Mensagem nº 308, de 2018, o texto da Emenda de Kigali ao Protocolo de Montreal sobre Substâncias que Destroem a Camada de Ozônio, adotado em Kigali, Ruanda, em 15 de outubro de 2016.

O Protocolo de Montreal sobre Substâncias que Destroem a Camada de Ozônio foi aprovado em 1987 e promulgado pelo Brasil em 1990. Tem como objetivo principal a eliminação da produção e do consumo dos principais gases e substâncias que prejudicam a camada de ozônio, como os clorofluorcarbonos (CFCs) e os hidroclorofluorcarbonos (HCFCs).

A Emenda de Kigali visa incluir os hidrofluorcarbonos (HFCs) na lista de substâncias controladas pelo Protocolo de Montreal. Os HFCs não causam danos à camada de ozônio, porém apresentam elevado impacto ao sistema climático global, e vêm sendo utilizados há décadas como alternativas em substituição aos CFCs e HCFCs.

A Emenda propõe a alteração de um conjunto de artigos do Protocolo de Montreal, de modo a introduzir a obrigação de redução da produção e do consumo do HFC, seguindo a mesma estrutura de compromissos e obrigações de redução de consumo, baseada no estabelecimento de uma linha de base usada como referência para o congelamento da produção e do consumo de outros gases. O Protocolo estabeleceu níveis diferentes de comprometimento para os países desenvolvidos e os em desenvolvimento.

Conforme relatado na Exposição de Motivos que instrui a Mensagem Presidencial, as obrigações assumidas pelo Brasil no âmbito da Emenda de Kigali contemplaram todos os elementos defendidos pela posição brasileira no processo de negociação de referido tratado. Destacou-se, ainda, a flexibilidade que foi dada ao Fundo Multilateral para apoiar os países em desenvolvimento conforme os projetos, tecnologias e demandas que estes entendam mais adequados em razão de suas especificidades.

A Emenda de Kigali encontra-se vigente desde o dia 1º de janeiro de 2019, contando, nesta data[1], com a ratificação de 71 Partes do Protocolo de Montreal.

A Mensagem 308/2018 foi inicialmente distribuída à Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, que, em 28 de novembro de 2018, aprovou o parecer do relator, deputado Cesar Souza, pela aprovação nos termos do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.100, de 2018.

O PDC 1.100/2018 está sujeito à apreciação de Plenário e tramita em regime de urgência (art. 151, inciso I, alínea "j", RICD). Foi distribuído à Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, para exame do mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, em conformidade com o disposto no art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em homenagem ao princípio da economia processual e da celeridade do processo legislativo, tomamos a liberdade de aproveitar o parecer anterior, adaptando-o em alguns trechos, porém mantendo a essência e o voto, com o qual concordamos.

O Protocolo de Montreal e os esforços nacionais e globais realizados para sua implantação têm sido bem-sucedidos e os estudos científicos já demonstram níveis positivos de regeneração da camada de ozônio que protege o planeta contra a radiação solar ultravioleta[2].

Entretanto, algumas das substâncias que passaram a ser usadas como alternativas aos clorofluorcarbonos (CFCs) e os hidroclorofluorcarbonos (HCFCs) possuem significativo efeito na atmosfera, com alto potencial de aumento do fenômeno de aquecimento global e consequentes alterações sobre o clima do planeta.

A Emenda de Kigali busca preservar os benefícios climáticos obtidos pelo Protocolo de Montreal por meio do controle no uso dos hidrofluorcarbonos (HFCs), que apesar de inofensivas à camada de ozônio, podem apresentar potencial de aquecimento global (GWP) quase 2.000 vezes superior ao do dióxido de carbono (CO_2).

Segundo relatório publicado pelo Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA), estima-se que, no mínimo, 525.000 toneladas métricas de HFCs foram produzidos e consumidos globalmente no ano de 2015. Se essa tendência se mantiver, os HFCs poderão se tornar um dos principais contribuintes para a mudança do clima até o ano de 2050.[3]

---

[1] Disponível em: https://treaties.un.org/Pages/ViewDetails.aspx?src=IND&mtdsg_no=XXVII-2-f&chapter=27&clang=_en Acessado em 13/5/2019.

[2] Solomon, Susan *et al*. "**Emergence of Healing in the Antarctic Ozone Layer**." Science 353.6296 (2016): 269–274. Disponível em: https://science.sciencemag.org/content/353/6296/269 Acessado em 13/5/2019.

[3] UNEP. "Legislative and Policy Options to Control Hydrofluorocarbons", 2017. Disponível em: http://www.unep.fr/ozonaction/information/mmcfiles/7922-e-LegislativeandPolicyOptionstoControlHFCs.pdf Acessado em 13/5/2019..

O mesmo relatório destaca ainda que, caso não sejam implementadas as medidas previstas na Emenda de Kigali, o aumento na produção e consumo dos HFCs poderá provocar, por si só, um aumento médio da temperatura de 0,5 ºC.

A Emenda de Kigali também contribuirá significativamente para o alcance do objetivo do Acordo de Paris sob a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima (UNFCCC, na sigla em inglês), qual seja, a manutenção do aumento da temperatura média global obrigatoriamente abaixo de 2°C em relação aos níveis pré-industriais e, desejavelmente, dentro do limite de 1,5°C.

A Emenda em apreciação constitui, portanto, instrumento jurídico essencial para integrar a proteção da camada de ozônio e o combate ao aquecimento global, possibilitando o enfrentamento internacional coordenado à mudança do clima, um dos maiores desafios contemporâneos à humanidade e a seu modo de vida.

Por todo o exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.100, de 2018, que aprova o texto da Emenda de Kigali ao Protocolo de Montreal sobre Substâncias que Destroem a Camada de Ozônio, adotado em Kigali, Ruanda, em 15 de outubro de 2016.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado CAMILO CAPIBERIBE
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.100/2018, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Camilo Capiberibe.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Rodrigo Agostinho - Presidente, Camilo Capiberibe e Carlos Gomes - Vice-Presidentes, Bia Cavassa, Célio Studart, Dra. Vanda Milani, Fred Costa, Nilto Tatto, Professor Joziel, Átila Lira, Celso Maldaner, Pinheirinho e Reinhold Stephanes Junior.

Sala da Comissão, em 12 de junho de 2019.

Deputado RODRIGO AGOSTINHO
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo nº 1.100, de 2018, elaborado pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, aprova o texto da Emenda de Kigali ao Protocolo de Montreal sobre Substâncias que Destroem a Camada de Ozônio, adotado em Kigali, Ruanda, em 15 de outubro de 2016.

De início, deve-se destacar que o Protocolo de Montreal sobre Substâncias que Destroem a Camada de Ozônio foi aprovado, em 1987, e promulgado pelo Brasil em 1990, com o objetivo de proteger de reduzir a produção e o consumo de várias substâncias que contribuem para a redução da camada de ozônio.

Em 2016, os Estados Partes do Protocolo de Montreal, reunidos em Ruanda, aprovaram nova emenda – conhecida como Emenda de Kigali – que inclui os hidrofluorcarbonos (HFCs) na lista de substâncias controladas pelo Protocolo de Montreal.

Em 4 de junho de 2018, nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição Federal, o Presidente da República submeteu ao Congresso Nacional, por meio da Mensagem nº 308, o texto da Emenda de Kigali ao Protocolo de Montreal sobre Substâncias que Destroem a Camada de Ozônio, adotado em Kigali, Ruanda, em 15 de outubro de 2016.

A Mensagem nº 308/2018 foi inicialmente encaminhada à Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, que, em 28 de novembro de 2018, aprovou o parecer do relator, deputado Cesar Souza, pela aprovação da matéria, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.100, de 2018.

Na sequência, a matéria foi distribuída, simultaneamente, à Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMDAS), para exame do mérito, e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, em conformidade com o disposto no art. 54, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Na CMDAS, há parecer pela aprovação da matéria pendente de apreciação.

A matéria está sujeita à apreciação de Plenário e tramita em regime de urgência (art. 151, inciso I, alínea “j”, RICD).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, a), cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da matéria.

Em relação à **constitucionalidade formal**, consideramos o Projeto de Decreto Legislativo nº 1.100, de 2018, compatível com a Constituição Federal, tendo em vista que o texto da Emenda de Kigali ao Protocolo de Montreal sobre Substâncias que Destroem a Camada de Ozônio, adotado em Kigali, Ruanda, em 15 de outubro de 2016, foi encaminhado pelo Presidente da República para apreciação do Congresso Nacional, por meio da Mensagem nº 308/2018, nos termos do disposto no artigo 84, inciso VIII, combinado com o artigo 49, inciso I, da Carta Política.

Não há, portanto, vícios de competência a assinalar, sendo ainda o projeto de decreto legislativo a espécie de proposição adequada para resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Avançando para o exame da **constitucionalidade material** da proposição, não vislumbramos qualquer ofensa aos princípios e regras constitucionais. Pelo contrário, a Emenda de Kigali ao Protocolo de Montreal sobre Substâncias que Destroem a Camada de Ozônio busca promover o direito constitucional ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, nos termos do art. 225 da Lei Maior, *in verbis*:

> Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá- lo para as presentes e futuras gerações.

Em relação à **juridicidade**, a proposição em análise concilia-se com as normas jurídicas e com os princípios gerais do direito que informam o ordenamento jurídico brasileiro, sendo, portanto, jurídica.

Quanto às normas **de técnica legislativa e redação,** o Projeto de Decreto Legislativo nº 1.100/2018 observou as regras gerais de redação, elaboração, alteração e consolidação das leis consagradas pela Lei Complementar nº 95, de 1998, posteriormente atualizada pela Lei Complementar nº 107, de 2001. Destaca-se, ainda, que as inovações propostas são dotadas dos atributos de clareza, coesão e coerência necessários à adequada interpretação e aplicação normativa.

Diante do exposto, votamos pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa** do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.100, de 2018.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado DANILO CABRAL
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.100/2018, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Danilo Cabral.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Felipe Francischini - Presidente, Bia Kicis, Lafayette de Andrada e Caroline de Toni - Vice-Presidentes, Afonso Motta, Alencar Santana Braga, Arthur Oliveira Maia, Beto Rosado, Bilac Pinto, Celso Maldaner, Clarissa Garotinho, Daniel Freitas, Danilo Cabral, Darci de Matos, Delegado Éder Mauro, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Waldir, Diego Garcia, Edilázio Júnior, Eduardo Bismarck, Eduardo Cury, Enrico Misasi, Fábio Trad, Genecias Noronha, Geninho Zuliani, Gil Cutrim, Gilson Marques, Herculano Passos, Hiran Gonçalves, João Campos, Joenia Wapichana, José Guimarães, Josimar Maranhãozinho, Júlio Delgado, Júnior Mano, Léo Moraes, Luis Tibé, Luiz Flávio Gomes, Luizão Goulart, Marcelo Aro, Marcelo Ramos, Márcio Biolchi, Margarete Coelho, Nicoletti, Pastor Eurico, Paulo Eduardo Martins, Paulo Teixeira, Sergio Toledo, Shéridan, Subtenente Gonzaga, Talíria Petrone, Cássio Andrade, Chris Tonietto, Dr. Frederico, Francisco Jr., Giovani Cherini, Gurgel, José Medeiros, Lucas Redecker, Neri Geller, Odair Cunha, Pedro Lupion, Reinhold Stephanes Junior, Sanderson e Tadeu Alencar.

Sala da Comissão, em 25 de junho de 2019.

Deputado FELIPE FRANCISCHINI
Presidente

FIM DO DOCUMENTO